



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte:

LEI N. 2.317/2024

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE DIREITO À GESTANTE E PERMANÊNCIA DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HEITOR PEREIRA SANSÃO, Presidente da Câmara Municipal de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e especialmente no que dispõe o artigo 44, § 6º e § 7º da Lei Orgânica do município de Registro, combinado com o artigo 266, § 9 e § 10º, do Regimento desta Casa de Leis, **FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a toda gestante, no âmbito do Município de Registro, o direito ao acompanhamento por Fisioterapeuta durante todo o período de assistência ao parto, inclusive durante pré-parto e pós-parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares públicos ou privados;

§ 1º O profissional de Fisioterapia deverá possuir cadastro ativo no Conselho de classe.

§ 2º A presença de Fisioterapeuta assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

Art. 2º Fica autorizada aos profissionais de Fisioterapia a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da Fisioterapia na Saúde da Mulher, em conformidade com a Resolução COFFITO n.º 372/2009, devendo, obrigatoriamente, obedecer às normas da instituição.

Art. 3º Os profissionais Fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência às pacientes internadas nas maternidades, durante o horário em que estiverem escaladas para atuação nas referidas instituições.

Art. 4º Cabe ao profissional de Fisioterapia prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual n.º 17.431, de 14 de outubro de 2021.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, em prazo razoável, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

HEITOR PEREIRA SANSÃO

Presidente da Câmara Municipal de Registro

Referente ao Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria dos Excelentíssimos senhores Vereadores Fabio Cardoso Junior e Renato Souza Machado.

Art. 1º - O profissional de Fisioterapia deverá possuir cadastro ativo no Conselho de classe.

Art. 2º - A presença de Fisioterapeuta assegurada por esta Lei não se confunde com a presença de enfermeiro ou Fonoaudiólogo durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pelo parturiente.

Art. 3º - Fica autorizada aos profissionais de Fisioterapia a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica de Fisioterapia, no âmbito da Mulher, em conformidade com a Resolução COFFTO nº 372/2009, devendo, obrigatoriamente, obedecer às normas da legislação.

Art. 4º - Os profissionais Fisioterapeutas deverão estar disponíveis em tempo integral para atendimento de pacientes internados nas maternidades, durante o horário em que estiverem escalados para atuação nas referidas instituições.

Art. 5º - Cabe ao profissional de Fisioterapia prestar cuidado humanizado, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Lei Estadual nº 37.431, de 14 de outubro de 2021.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, observado-se as normas que se fizerem necessárias, em prazo razoável, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Revocadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.